

Convenção para Conservação das Focas Antárticas

Local e data da Conclusão da Negociação: Londres, 01/06/72

Natureza: Multilateral

Abrangência: Global

Ano de Entrada em Vigor do Ato: 1978

Ano de Entrada em Vigor no Brasil: 1991

Ano da Assinatura ou Adesão do Brasil: 1991

Ratificação pelo Brasil: DLG nr. 37, de 26/10/90, publicado em 27/10/90

Promulgação pelo Brasil: DEC nr. 66, de 18/03/91, publicado em 19/03/91

Objetivo:

Promover e atingir os objetivos de proteção, estudo científico e uso racional das focas antárticas e de manter um equilíbrio satisfatório no sistema ecológico.

Dispositivos do Ato:

As partes comprometem-se em:

- as focas relacionadas no Artigo 1 não poderão ser mortas ou capturadas na área de aplicação da presente Convenção por seus nacionais ou por embarcações de suas respectivas bandeiras a não ser de acordo com os dispositivos da presente Convenção;
- adotar outras medidas com respeito à conservação, ao estudo científico e ao uso racional e humanitário dos recursos oriundos das focas, prescrevendo, *inter alia*:
 - a) captura permissível;
 - b) espécies protegidas e não protegidas;
 - c) épocas de captura permitida e de captura proibida;
 - d) áreas abertas e fechadas à captura, incluindo a designação de reservas;
 - e) a designação de áreas especiais nas quais não poderá haver perturbação de focas;
 - f) limites relativos a sexo, tamanho ou idade para cada espécie;
 - g) restrições referentes às horas do dia e duração, limitação da intensidade e métodos de captura;
 - h) tipos e especificações dos equipamentos, aparelhos e instrumentos que poderão ser utilizados;
 - i) resultados da captura e outros registros estatísticos e biológicos;
 - j) procedimentos para facilitar o exame e avaliação das informações científicas;
 - k) outras medidas regulatórias incluindo um sistema eficaz de inspeção.
- emitir licença para abater ou capturar focas, em quantidades limitadas e de conformidade com os objetivos e os princípios da presente Convenção, para os seguintes propósitos:
 - a) para prover alimentação indispensável para homens ou cães;
 - b) para fins de pesquisa científica; ou
 - c) para prover espécimes para museus e instituições culturais ou educacionais.
- informar as demais Partes e o SCAR do propósito e do conteúdo de todas as licenças emitidas.